



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **10/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE)	
	BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
225320656	11/09/2025 18:41	Petição	Petição

Rodrigo Ribeiro
Patrícia Oliveira
Alper Tadeu Alves Pereira
Aline Ribeiro Valente
Krishna D'Ávila Dutra
Juliana Rodrigues Pereira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 0964908-96.2024.8.19.0001

RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS,
nomeado Administrador Judicial, nos autos da Recuperação Judicial de **CONECTA
CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.– Em Recuperação Judicial**, vem, perante
Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 189778979, manifestar-se
acerca do seguinte:

1. Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelos credores Banco Volkswagen S.A. e Itaú Unibanco S.A.;
2. Parecer do Ministério Público – remuneração do AJ e controle de legalidade do PRJ;
3. Natureza dos credores titulares de posição de proprietários fiduciários de bens móveis.
4. Pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela Recuperanda em id. 199252733.

1 – Item 4 e 8- do Despacho id. 189778979 – Objeções ao PRJ pelo Banco Volkswagen S.A. e Banco Itaú Unibanco S.A.

Trata-se de Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo Banco Volkswagen S.A., em que objeta a previsão de deságio de 80% e que o



parcelamento da dívida por mais de 10 anos, após um período de carência de 18 meses, configura cláusula abusiva.

Conforme disciplina o art. 56, da Lei 11.101/2005, objetado o plano, deve-se convocar AGC para que os credores deliberem sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Da mesma forma, o Banco Volkswagen S.A não concorda com a novação do crédito, pois seria proprietário fiduciário dos bens dados em garantia. Por fim, informa que a previsão de nova AGC para apreciar um plano aditivo é considerado inadequada e requer o recebimento da objeção, bem como que o Juízo declare a extraconcursalidade de seu crédito.

Sobre a classificação do crédito, sua análise deve ser realizada em sede de habilitação de crédito, ao invés de ser trazido aos autos principais, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

O segundo credor, Banco Itaú Unibanco S.A., por sua vez, no id. 187277624, apresentou objeção ressaltando a ilegalidade na supressão de garantias e liberação de coobrigados, bem como requereu a declaração de nulidade das cláusulas 2.2, 2.4. 3.3, 5.1 e 5.6 do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, não se identificou a liberação de garantias de forma expressa no plano apresentado aos credores no id. 171217774. Ademais, a liberação de garantia está regulada no §1º do art. 50 da Lei nº11.101/2005 que, se respeitada, pode ser utilizada como meio de recuperação judicial.

Em relação a objeção, deve-se convocada Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, para que os credores deliberem sobre o Plano de Recuperação Judicial.



2 – Item 5 – Despacho id. 189778979 – Parecer do Ministério Público

O Ministério Público, no id. 182264005, apresentou parecer alegando que a remuneração sugerida pelo AJ consideraria apenas o tamanho do passivo da empresa em recuperação judicial, ignorando a real complexidade do caso, a relevância do papel do administrador judicial e os custos envolvidos na realização dos trabalhos.

Data vênua, a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, além de ofensiva, ao apequenar o trabalho deste signatário e de sua equipe multidisciplinar, demonstra inequívoca ignorância acerca da complexidade do trabalho realizado e das mais mezinhas coisas da vida.

O MP afirma que a Recuperanda é uma prestadora de serviço simples, com poucos credores e que uma AGC com cerca de 30 credores é menos complexa do que muitas “reuniões ordinárias de condomínio”.

Expõe que a remuneração máxima proposta pelo *Parquet* é de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), podendo ser alterada a qualquer tempo pelo Juízo, se restar demonstrada uma maior complexidade do processo.

Observado o parecer do Ministério Público constante do id. 182264005, esta Administração Judicial serve-se da presente para tecer os seguintes comentários:



Remuneração do AJ

Preliminarmente, o ilustre Promotor de Justiça parece desconhecer a Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, pois, os fundamentos apresentados para discordar dos honorários não guardam qualquer relação com a Recomendação do CNJ.

A proposta de id. 163837117, apresentada pelo Administrador Judicial cumpriu todos os requisitos da Recomendação nº141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, pois, observou (i) a capacidade de pagamento das devedoras e (ii) valores praticados no mercado. Considerou também a (iii) complexidade da Recuperação Judicial, bem como (iv) a equipe interdisciplinar, (v) (vi) custos diretos e indiretos. Logo, contemplou todas as premissas da Recomendação nº141/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

O ilustre Promotor de Justiça desenvolveu uma Recomendação própria e extremamente desrespeitosa com o signatário desta manifestação. O douto representante do Ministério Público, certamente, não seria tão desrespeitoso, caso tivesse que custear mensalmente salários, condomínio, aluguel, tributos e outros encargos para exercer sua honrosa tarefa.

Soubesse ele os custos envolvidos na prestação de um serviço complexo, como a administração judicial, e a importância do papel do Administrador, como principal auxiliar do juízo na condução do processo de recuperação judicial, certamente não faria a comparação que, se tentou ser jocosa, foi ofensiva, entre uma recuperação judicial e uma assembleia de condomínio.

O Ministério Público afirmou que os incidentes administrativos e judiciais que exigem a atuação do AJ são “insignificantes”. Independentemente do



número de habilitações de crédito, cada uma deve ser analisada de forma respeitosa no que tange à fundamentação e comprovação dos pleitos. O Banco Itaú Unibanco S.A., Banco Volkswagen S.A e demais credores confiam em uma atuação diligente do Administrador Judicial, do Promotor de Justiça e demais interessados no processo de recuperação judicial.

Da mesma forma, este douto juízo conta com a colaboração deste Administrador e de sua equipe para o bom andamento do processo. Nada disso, no entanto, foi levado em consideração pelo ilustre promotor.

Por derradeiro, o Administrador Judicial informa que, após o requerimento da recuperanda, formulado no id. 170400227, reduziu os honorários, conforme id. 175009198 e, até o momento, não há oposição dos credores e da própria Recuperanda quantos aos honorários da Administração Judicial.

Controle de legalidade do PRJ pelo Ministério Público

O Ministério Público, ao realizar o controle de legalidade do PRJ, afirma que a cláusula 2.2 violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da CF. Aduz que não pode o Plano de Recuperação Judicial prever que todo e qualquer ato construtivo contra as Recuperandas seja submetido ao crivo do Juízo, violando o princípio do Juiz natural.

Sobre a análise do *Parquet*, a cláusula 2.2, como todo o restante do plano, refere-se aos créditos novados, daqueles que se submetem à recuperação judicial ou dos credores “aderentes”. Logo, deve ser desconsiderada pelo MM.



Juízo a análise do Promotor de Justiça, visto que inexistente previsão no plano sobre a submissão ao Juízo de todo e qualquer ato constitutivo contra as Recuperandas.

A jurisprudência mencionada pelo representante do Ministério Público refere-se a valores depositados em conta judicial anteriores ao pedido de recuperação judicial. O caso em tela, diz respeito a créditos submetidos e novados pela concessão da recuperação judicial.

No que concerne à novação das obrigações, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, não subsiste fundamento jurídico para a manutenção desses valores depositados no juízo da execução, uma vez que os créditos foram submetidos aos efeitos do plano de recuperação aprovado. Por isso, o recebimento do crédito ocorrerá conforme previsto no PRJ.

O Administrador Judicial esclarece que a jurisprudência citada pelo Ministério Público (AgInt no AREsp 1.643.803/RS) não guarda relação direta com a cláusula 2.2 do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que trata da irreversibilidade de atos processuais válidos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, especialmente pagamentos já efetuados, o que não é o objeto da cláusula impugnada.

A cláusula 2.2 refere-se exclusivamente aos valores judicialmente depositados em favor de credores antes do pedido de recuperação, mas que não foram levantados. Nessas hipóteses, entende-se que, com a novação das obrigações no plano aprovado em AGC, os créditos passam a se submeter às novas condições pactuadas, sendo necessária a centralização dos atos de execução no juízo universal da recuperação judicial.

Assim, a cláusula 2.2 não autoriza levantamento automático ou unilateral pela empresa, mas sim o seu requerimento perante o juízo competente,



conforme os princípios da concursabilidade, da *par conditio creditorum* e da preservação da empresa.

Ademais, o Promotor de Justiça sugere a adequação da cláusula 2.4, afirmando que após o *stay period*, atos constritivos em face da recuperanda podem prosseguir regularmente. Contudo, a cláusula 2.4 versa sobre Cooperação Jurisdicional, senão vejamos:

“Nos termos da Cláusula 2.3, uma das premissas do presente PRJ é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra o patrimônio da Recuperanda que comprometa o cumprimento deste Plano seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional visando a manutenção da atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE”

O Administrador Judicial informa que os efeitos dos meios de recuperação judicial (Art. 50 da Lei nº 11.101/2005), objeto de deliberação pelos credores em assembleia, estão restritos àqueles que se submetem ao processo recuperacional.

O *Parquet* entende que os credores retardatários deveriam receber à vista, enquanto os credores habilitados deveriam aguardar 12 meses, ao defender que todos os credores deveriam receber no mesmo prazo.

Desse modo, na ótica do douto representante do MP, receberiam à vista os credores retardatários que habilitassem o crédito após o décimo segundo



mês da data de homologação do PRJ. Essa sugestão é temerária, pois poderá, inclusive, causar a falência da Recuperanda e criar uma casta privilegiada de credores que, como requer o MP, receberia à vista.

Por exemplo: um crédito de expressivo montante colocaria em risco o fluxo de caixa do Plano de Recuperação Judicial e poderia prejudicar a continuidade das atividades empresárias, uma vez que seria pago à vista, em detrimento dos demais credores, que receberiam a prazo.

Do mesmo modo, pode causar a falência, o pagamento à vista de uma grande quantidade de créditos retardatários habilitados no mesmo mês.

O Plano de Recuperação Judicial, apresentado no id. 171217774, atende o prazo previsto no art. 54, caput da Lei 11.101/2005, no sentido de que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho...”

O *Parquet* requer que a Recuperanda seja obrigada a pagar integralmente todos os créditos trabalhistas e por acidente de trabalho até 150 salários-mínimos, não se opondo à aplicação do deságio de previsto no PRJ em relação aos créditos superiores a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

A jurisprudência colacionada pelo Ministério Público não tem qualquer relação com a cláusula em comento, visto que versa exclusivamente sobre o teto de 150 salários-mínimos. Ademais, conforme previsão do art. 54, §1º e §2º da Lei 11.101/2005, pode ocorrer a aplicação de deságio em créditos pagos em até 1 ano.

Neste sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2110428 – SP (2023/0409545-0), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva entendeu que:

“3. Na hipótese de o crédito trabalhista ser pago no prazo de até 1 (um) ano da homologação do plano de recuperação judicial, poderá ser prevista a incidência de deságio. No caso de o pagamento ser prorrogado até o prazo de 3 (três) anos, o crédito deve ser satisfeito em sua integralidade. 4. Na situação em análise, as cláusulas do plano de recuperação judicial preveem o pagamento do crédito trabalhista no prazo de até 1 (um) ano, com deságio. Com a aprovação do plano pelos credores trabalhistas, a cláusula deve ser tida como válida. 5. Recurso especial provido (2024)”

Neste sentido, o Administrador Judicial ressalta a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação e requer a intimação da devedora para que apresente local e data para a realização da Assembleia.

3 – Item 6 - Despacho id. 189778979 – Petição da Recuperanda

Trata-se de petição da Recuperanda, pela qual informa que está enfrentando bloqueios e descontos indevidos em suas contas bancárias, desde o início da recuperação judicial.

A Recuperanda esclarece que na manifestação de id. 178288916, requereu a expedição de ofícios para comunicar as instituições financeiras sobre a decisão que determinou que os bancos Bradesco, Itaú, Sicredi e Banrisul, se abstivessem de descontar qualquer valor do saldo bancário da Recuperanda.

Por fim, ressalta que novos bloqueios foram realizados após a determinação da decisão de id. 174884063.



Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005 preceitua que, em que pese a suspensão das execuções e da proibição dos atos de constrição contra a Devedora não se aplicar aos casos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma lei, sendo o Juízo da Recuperação Judicial competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão do *stay period*.

Conforme ensina o jurista Marcelo Sacramone (Sacramone, 2022, p. 101), a competência do Juízo recuperacional é exclusiva para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão das execuções, atos constitutivos e para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre esses bens.

“Com a nova redação do art. 6º, §§ 7º A e 7º-B, a competência do juízo da recuperação judicial foi atribuída exclusivamente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e exclusivamente durante o prazo de suspensão e relacionados aos créditos previstos no art. 49, §§ 3º e 4. Assim como determinou-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Pelos novos dispositivos legais, a atribuição da referida competência ao juiz da recuperação judicial foi atribuída excepcionalmente apenas para os referidos créditos, dos credores proprietários e dos créditos fiscais”



O Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento no Agravo Interno no conflito de Competência nº 177.164/SP, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, no sentido do deferimento da Recuperação Judicial não sobrestar as execuções, mas o controle sobre os atos constritivos dos bens da Devedora deve ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os



atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

Assim, o Administrador Judicial verifica que a liberação dos bloqueios de mais de R\$90.000,00 (noventa mil reais), realizados pelos Bancos Bradesco, Itaú, Sicredi e Banrisul, é essencial para continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, conforme os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentadas, sendo certo que a competência para promover tais atos é do Juízo da Recuperação Judicial.

Desta forma, o Administrador Judicial não se opõe ao requerimento da expedição de ofícios aos bancos, para que sejam comunicados sobre a necessidade de vedação dos descontos e a obrigação de restituição dos valores eventualmente boqueados.



4 – Item 8 - Despacho id. 189778979 – Petição da Recuperanda

A Recuperanda apresentou, no id. 186702965, petição informando que apresentou ao AJ relatório sobre as habilitações e impugnações de crédito feitas pelos credores durante a fase administrativa de verificação de crédito, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.

Aduz que o Administrador Judicial não levou em consideração que os bens alienados fiduciariamente são perecíveis e sofreriam depreciação ao longo do tempo, principalmente, por se tratar de veículos utilizados em locadoras para atender órgãos da administração pública.

Neste sentido, requereu a análise, pelo AJ, dos memoriais enviados e reiterou o pedido de ofício aos Bancos Bradesco, Itaú, Sicredi e Banrisul para que sejam comunicados sobre a necessidade de vedação dos descontos e a obrigação de restituição dos valores concursais descontados.

Análise do Administrador Judicial – art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005

Preliminarmente, em atenção ao despacho de id. 189778979, que determinou a manifestação do Administrador Judicial acerca da petição apresentada pela Recuperanda (id 186702965), suscitando que o AJ não teria considerado, à época da análise, aspectos relativos à depreciação dos bens dados em garantia e à limitação da garantia ao valor do bem objeto da alienação fiduciária, o Administrador Judicial informa que, na elaboração do Relatório de Divergências Administrativas (Art. 7º, §2º da Lei 11.101) a classificação dos créditos foi realizada com base nas Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 e nos contratos disponibilizados, não sendo



analizadas, pelo Administrador Judicial, a depreciação dos bens, eu foge do escopo da atuação do A.J., e a limitação da garantia ao valor do bem objeto da alienação, devidamente depreciado.

Caso V.Exa. entenda, nos termos da jurisprudência apresentada pela Recuperanda, que o crédito garantido por alienação fiduciária é considerado extraconcursal apenas até o limite do valor do bem dado em garantia, com a inclusão do eventual excedente na classe dos quirografários, o Administrador Judicial não se opõe à retificação da classificação do crédito, informando, no entanto, que, na fase administrativa, não tem competência para avaliar os bens, calcular ou aplicar eventual depreciação dos veículos .

Identificação de divergência jurisprudencial

A Administração Judicial informa que, em que se pese o entendimento no relatório da fase administrativa de verificação dos créditos, identificou divergência jurisprudencial sobre o caso, no sentido que os créditos garantidos por alienação fiduciária no âmbito da recuperação judicial, possuiriam natureza extraconcursal apenas até o limite do valor do bem ou direito dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não se estendendo ao valor excedente, o qual deveria ser tratado como crédito concursal, na classe dos quirografários.

Neste sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AGInt no AREsp nº 2078718 GO (2022/0055286-8), de relatoria do Ministro Marco Buzzi, em decisão assim ementada:



“A extraconcursabilidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários”

Colhe-se, ainda no STJ:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a



propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC 128194/GO, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, Dje 01/08/2017)

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2051570-25.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Shimura indicou que a:

“decisão que acolheu parcialmente a impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas, reconhecendo parte do crédito do Banco credor agravante como extraconcursal, e parte, como quirografário – Inconformismo do Banco credor, que sustenta a extraconcursalidade da integralidade de seu crédito – Não acolhimento – Crédito do agravante garantido por alienação fiduciária de coisa móvel, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 – Cabe, entretanto, ressaltar que, na execução individual por quantia certa, se o valor do bem dado em garantia for insuficiente ao pagamento da dívida principal, a diferença remanescente deve ser considerada concursal, na classe dos "quirografários", na esteira do Enunciado 51 da 1ª. Jornada de Direito Comercial – CJF”

Conforme art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, é possível afirmar que tais créditos têm natureza extraconcursal apenas enquanto subsistir a garantia fiduciária e até o limite do valor do bem ou direito objeto da garantia.



O enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal prevê que:

“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”

A exclusão do crédito do regime concursal está condicionada à efetividade da garantia fiduciária, ou seja, a extraconcursalidade conferida ao credor fiduciário pressupõe a existência, a validade, a eficácia e a suficiência da garantia, e não pode ser estendida a eventuais saldos devedores não cobertos pelo bem objeto da garantia fiduciária.

Por fim, eventuais valores excedentes, não amparados por tal garantia, deveriam ser classificados como créditos sujeitos ao concurso, na classe quirografária, conforme previsto no art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005 e conforme dispõe o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF.

Diante do exposto, submete à Vossa Excelência a análise da natureza do crédito, demonstrando que há previsão jurisprudencial tanto para o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, nos termos das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) e dos contratos apresentados pela Recuperanda, quanto para a hipótese em que o crédito garantido por alienação fiduciária é considerado extraconcursal apenas até o limite do valor do bem dado em garantia, com a inclusão do eventual excedente na classe dos quirografários.

5 – Id. 199252733 – Petição da Recuperanda

Trata-se de pedido formulado pela Recuperanda para que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão dos atos descritos no art. 6º, incisos I, II e

III da LRF, sejam prorrogados, conforme possibilidade elencada no §4º do mesmo dispositivo legal.

A devedora comunica que cumpriu todas as suas obrigações legais, tendo atendido prontamente as determinações emanadas por esse D. Juízo. Ademais, ressalta que ainda resta pendente a publicação do Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF e que a prorrogação é absolutamente essencial à manutenção das suas atividades e consequente superação da momentânea crise econômico-financeira que vivencia.

Ausência de oposição da Administração Judicial à prorrogação do Stay Period

Conforme se pode verificar da jurisprudência abaixo transcrita, resta consolidado pelos tribunais pátrios a possibilidade de que seja deferida, uma única vez, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o art. 6º, §4º, da LRF, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS ("STAY PERIOD") - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do "stay period" por 180 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da recuperanda – Não acolhimento - É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - No caso dos autos, conforme manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, a recuperanda não praticou nenhum ato que pudesse contribuir para a demora na aprovação do plano de recuperação – Incidência do disposto no art. 6º, § 4º, Lei n. 11.101/2005 - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação do "stay period" se mostra plausível para



viabilizar a aprovação do plano de recuperação – RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AI: 20329855620218260000 SP 2032985-56.2021.8.26.0000,
Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR UMA NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS. PROVÁVEIS DATAS DAS AGC JÁ INFORMADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ÍNDICE 101473315). HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM. NO MAIS, A DISCUSSÃO ACERCA DA CLASSIFICAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO DE ARRENDADOR MERCANTIL DEVE SER ESGOTADA NA INSTÂNCIA PRIMÁRIA, PELA VIA PRÓPRIA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0102866-81.2023.8.19.0000 2023002144306, Relator: Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES, Data de Julgamento: 11/04/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)



Assim, por entender que a Recuperanda não concorreu para a necessidade de prorrogação do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, §4º da LRF, bem como ante o entendimento jurisprudência, em consonância com o previsto na legislação, a Administração Judicial se serve da presente para informar que não se opõe ao pleito formulado pela recuperanda no id. 199252733 dos presentes autos.

5 – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial apresenta sua manifestação no sentido de:

a) **Item 1** – intimação da Recuperanda para indicar local e data para a realização da Assembleia Geral de Credores, ante as objeções ao PRJ pelos bancos Volkswagen S.A. e Itaú Unibanco S.A.;

b) **Item 2** – diante da ausência de oposição dos credores e da própria Recuperanda quantos aos honorários da Administração Judicial, fica evidente que a remuneração foi considerada justa e adequada pelas partes diretamente interessadas no processo de recuperação judicial;

c) **Item 3** – não oposição do AJ no que concerne ao requerimento da expedição de ofícios aos bancos, para que sejam comunicados sobre a necessidade de vedação dos descontos e a obrigação de restituição;

d) **Item 4** – informar a natureza dos credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis.

e) **Item 5** - b) Informar que não se opõe ao pleito de prorrogação do *stay period* pela Recuperanda no id. 199252733;



Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

RODRIGO RIBEIRO

